



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 1 -

*Estabelece normas para escrituração de livros e documentos fiscais e dá outras providências.*

## TÍTULO I DOS LIVROS FISCAIS

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Os prestadores de serviços, pessoas jurídicas, obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, deverão manter em cada um de seus estabelecimentos, o **livro fiscal**, de acordo com as características de suas atividades:

I - o **Livro de Registro de Prestação de Serviço**, destinado à escrituração das operações de prestação de serviços executados até dezembro 2000.

II - o **Livro Fiscal Eletrônico**, destinado a todos os estabelecimentos prestadores de serviços que utilizarem o *programa DIM*, disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** Os contribuintes do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, também sujeitos a impostos estaduais ou federais, que possuírem livros equivalentes aos mencionados no artigo anterior, devidamente autenticados pela repartição competente, poderão utilizá-los para cumprimento das obrigações acessórias municipais a eles correspondentes.

**Art. 3º** O *Livro de Registro de Prestação de Serviço* deverá ser impresso com observância dos modelos aprovados, suas folhas serão numeradas tipograficamente em ordem crescente e conterá termos de abertura e de encerramento, que serão assinados e carimbados pelo contribuinte ou por seu representante legal.

**Art. 4º** O *Livro Fiscal Eletrônico* será emitido eletronicamente pela utilização da Declaração Mensal de Serviços - DMS e deverá conter termos de abertura e de encerramento, que serão assinados e carimbados, pelo contribuinte ou por seu representante legal.

### SEÇÃO I DA ESCRITURAÇÃO



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 2 -

**Art. 5º** Os lançamentos no *Livro de Registro de Prestação de Serviço* deverão ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada a ordem cronológica das ocorrências.

§ 1º O livro não poderá conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º As correções serão feitas com tinta vermelha acima da palavra, número ou quantia errada, que serão riscados com traço vermelho, sem prejudicar a respectiva leitura.

§ 3º Quando ocorrer o cancelamento de documento fiscal já escriturado no livro fiscal próprio, a operação cancelada poderá ser estornada, mediante lançamento com tinta vermelha, no respectivo livro, referindo-se o contribuinte à operação na coluna de observações.

**Art. 6º** O *Livro Fiscal Eletrônico* poderá ser emitido mensalmente e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, ou quando do encerramento da atividade, observada a seqüência das notas fiscais emitidas, canceladas e ou extraviadas como também a exatidão das informações prestadas.

**Parágrafo único.** O *Livro Fiscal Eletrônico* depois de enfeixado, revestido das formalidades legais, deverá permanecer no estabelecimento do prestador à disposição da fiscalização no período de 05 (cinco) anos.

**Art. 7º** Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, o novo titular do estabelecimento deverá manter os livros fiscais, assumindo expressamente a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao fisco municipal, pelo lapso de tempo preconizado em legislação pertinente.

**Art. 8º** Os contribuintes que possuírem **mais de um estabelecimento** manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

**Parágrafo único.** Poderá ser centralizada a escrita fiscal, quando a empresa possuir **apenas um estabelecimento prestador de serviços**, funcionando os demais como depósitos, galpões e assemelhados.

**Art. 9º** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser em caso de escrituração em escritório contábil devidamente habilitado e identificado no Cadastro Mobiliário.

**Parágrafo único.** Os agentes fiscais apreenderão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, respeitado o teor disposto no caput deste artigo, e os devolverão ao sujeito passivo após a lavratura do Auto de Infração.



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 3 -

**Art. 10.** Os livros fiscais de **exibição obrigatória ao fisco** deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, inclusive a contar do encerramento da atividade do contribuinte.

### SEÇÃO II

#### DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 11.** O *Livro de Registro de Prestação de Serviços*, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar até dezembro de 2000:

I - em colunas próprias, os totais diários dos preços dos serviços prestados, tributáveis ou não, com a seqüência das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o total das deduções permitidas pela legislação do imposto;

III - a base de cálculo mensal dos serviços tributáveis;

IV - as alíquotas referentes às respectivas bases de cálculos;

V - o imposto incidente, relativo aos tipos de serviços prestados;

VI - o imposto total a ser pago;

VII - os números e datas das guias de pagamento; com os nomes dos respectivos bancos;

VIII - o valor total do imposto de terceiro retido na fonte;

IX - os valores diários dos serviços executados por terceiros com retenção do imposto.

### SEÇÃO III

#### DO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO

**Art. 12.** O *Livro Fiscal Eletrônico*, emitido por programa de computador disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destina-se a registrar:

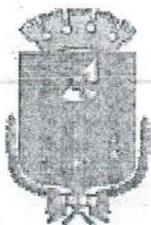
I - número, série, natureza, seqüência e valor das Notas Fiscais Emitidas dos serviços prestados, tributáveis ou não.

II - o total das deduções permitidas pela legislação do imposto;

III - a base de cálculo mensal dos serviços tributáveis;

IV - as alíquotas referentes às respectivas bases de cálculos;

V - o imposto incidente, relativo aos tipos de serviços prestados;



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.**

- 4 -

**VI** - o imposto total a ser pago;

**VII** - o valor total do imposto retido na fonte;

**VIII** - o termo de abertura e encerramento.

**TÍTULO II**  
**DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Toda pessoa física ou jurídica, obrigada à inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município emitirá, conforme os serviços que prestarem, os seguintes *documentos fiscais*:

**I** - a Nota Fiscal de Serviços - Série **Única**;

**II** - a Nota Fiscal de Mercadoria e Serviços Padrão - Série **E**;

**III** - a Nota Fiscal de Mercadoria e Serviços Eletrônica - Série **H**;

**IV** - a Nota Fiscal de Serviços - Fatura de Propaganda e Publicidade - Série **P**;

**V** - a Nota Fiscal de Serviços Regime Especial - Série **G**;

**VI** - a Nota Fiscal de Serviços Avulsa - Série **V**;

**VII** - o Bilhete de Ingresso;

**Art. 14.** Ficam dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

**I** - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal correspondente;

**II** - os estabelecimentos de ensino e as empresas de transportes de passageiros de caráter municipal;

**III** - os bancos e as instituições financeiras em geral, que mantenham à disposição do Fisco, os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 15.** Os documentos fiscais serão emitidos em conformidade com as disposições deste Decreto e serão extraídos por decalque a carbono, ou em papel carbono, devendo ser manuscritos a tinta, ou preenchidos à máquina, ou por impressão eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 5 -

§ 1º Serão considerados sem validade, os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

§ 2º Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão ser feitas nos documentos fiscais.

§ 3º As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas funções.

**Art. 16.** Os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e tipograficamente, de 1 a 999,999 e enfeixados em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo.

§ 1º Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra "A", e, sucessivamente com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º A emissão dos documentos será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Cada estabelecimento do contribuinte terá **talonário próprio**.

§ 4º Quando a operação estiver beneficiada por **isenção, imunidade** ou **redução** da base de cálculo do imposto, essa circunstância será **mencionada no histórico do documento fiscal**, indicando o dispositivo legal pertinente.

§ 5º Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais informatizados poderão usar, em regime especial, **formulários contínuos** numerados tipograficamente, em ordem crescente, inclusive quando tratar de impressão eletrônica.

§ 6º O documento fiscal que vier a ser **cancelado** ou **extraviado**, deverá ser informado na *Declaração Mensal de Serviços - DMS* e conservados no bloco todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento ou extravio, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido. Prevalecendo a mesma observação para formulário contínuo.

**Art. 17** É proibida a **emissão** de documentos fiscais na prestação de serviço em que não haja a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

## SEÇÃO I

### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO SÉRIE ÚNICA



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.**

- 6 -

**Art. 18** A *Nota Fiscal de Serviços, Série Única* será emitida ao tomador final quando da prestação de serviço, sendo expressa nas seguintes modalidades, segundo a Natureza da Operação por elas configuradas:

**I - (A)** - quando a prestação de serviço não permitir dedução;

**II - (B)** - quando o serviço prestado compreender atividade mista e a legislação permitir abatimento de mercadoria, ou constar somente mercadoria;

**III - (C)** - quando o serviço prestado compreender operação isenta estabelecida em lei, bem como a entrada de bens e objetos destinados à prestação de serviços ainda que em período de garantia;

**IV - (D)** - quando da necessidade de o contribuinte transitar com materiais, equipamentos, aparelhos e outros bens destinados à prestação dos serviços;

**V - (E)** - quando o serviço for prestado por subempreitada;

**VI - (F)** - quando o serviço for prestado fora do município de São Luís e não incidir o imposto ou quando a Nota Fiscal for Mista e constar somente mercadorias;

**VII - (G)** - quando a prestação de serviço compreender atividade de construção civil;

**VIII - (H)** - quando o prestador de serviço estiver sob o regime de estimativa;

**IX - (I)** - quando o prestador se enquadrar como sociedade de profissional.

**§ 1º** A *Nota Fiscal de Serviços, Série Única* deverá conter:

**I** - denominação "*Nota Fiscal de Serviços, Série Única*";

**II** - natureza da operação;

**III** - número de ordem e número de via;

**IV** - razão social, endereço e número da inscrição municipal e do CNPJ do emitente;

**V** - razão social, endereço, número da inscrição municipal e do CNPJ do destinatário e data da emissão.



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 7 -

VI - quantidade, discriminação dos serviços e o local da sua prestação, preço unitário e total;

VII - quantidade, discriminação dos serviços e das mercadorias, quando a Natureza da Operação for (B), local da prestação do serviço, preço unitário e total;

VIII - alíquota do imposto;

IX - identificação do transportador;

X - razão social, endereço e número da inscrição municipal e do CNPJ do impressor da nota fiscal, data e quantidade da impressão, número de ordem da primeira e da última nota impressa, número de vias, *número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF* e prazo de validade dos documentos fiscais.

§ 2º As indicações dos incisos I, III, IV, e X, do parágrafo precedente, serão impressas tipograficamente.

§ 3º A Nota Fiscal mencionada no caput deste artigo deverá ser extraída, no mínimo em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via do usuário do serviço;

II - a segunda via, para uso interno do emitente;

III - a última via, presa ao bloco ou talonário ou arquivada no caso de formulário contínuo, para exibição ao fisco.

**Art. 19.** A *Nota Fiscal de Serviços, Série Única* poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, prevista no inciso I, do § 1º, do Art. 16, deste Decreto, passa a ser "Nota Fiscal de Serviços, Série Única - Fatura de Serviços".

## SEÇÃO II

### DAS NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS /PADRÃO SÉRIE E e ELETRÔNICA SÉRIE H

**Art. 20.** As *Notas Fiscais de Mercadorias e Serviços Padrão, série E, e Eletrônica, série H*, serão utilizadas pelo contribuinte que prestar serviços e concomitantemente, efetuar venda mercantil e deverão conter os elementos determinados pela Legislação Municipal e Estadual.

## SEÇÃO III

### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - FATURA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - SÉRIE P



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 8 -

**Art. 21.** Os contribuintes que prestarem serviços relacionados com a atividade de Propaganda e Publicidade emitirão Nota Fiscal - Fatura, que deverá conter:

- I** - denominação *Nota Fiscal de Serviços - Fatura de Propaganda e Publicidade*;
- II** - razão social, endereço, inscrição municipal e do CNPJ do emitente;
- III** - número de ordem e de vias;
- IV** - razão social, endereço, número da inscrição municipal e do CNPJ do sacado destinatário;
- V** - data de emissão;
- VI** - data de vencimento;
- VII** - valor da fatura - duplicata e seu número de ordem;
- VIII** - valor por extenso;
- IX** - discriminação dos serviços de terceiros realizados aos cuidados do Estabelecimento emitente, como nome do veículo e/ou fornecedor e respectivo número da fatura;
- X** - coluna (A) própria para o valor dos serviços de terceiros;
- XI** - coluna (B) própria para individualização da comissão e/ou honorário do Estabelecimento emitente;
- XII** - coluna própria para totalização dos valores nas colunas (A) e (B), referenciadas nos incisos X e XI, deste artigo;
- XIII** - discriminação da alíquota e do decorrente valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), já incluído no preço dos serviços;
- XIV** - valor tributável da fatura;
- XV** - destaque do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a ser recolhido pelo emitente;
- XVI** - destaque dos serviços de terceiros incluídos na fatura;
- XVII** - valor total da fatura;
- XVIII** - razão social, endereço e número da inscrição municipal e do



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 9 -

CNPJ do impressor da nota fiscal, data e quantidade da impressão, número de ordem da primeira e da última nota impressa, número de vias, *número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF* e prazo de validade dos documentos fiscais.

**Parágrafo único.** As indicações constantes dos incisos I, II, III e XVIII, serão impressas tipograficamente.

**Art. 22.** A base de cálculo do imposto incidente será obtida pelo somatório dos valores constantes da coluna (B).

## SEÇÃO IV

### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO REGIME ESPECIAL, SÉRIE G

**Art. 23.** A *Nota Fiscal de Serviço Regime Especial, série G*, será utilizada pelos contribuintes cujas atividades estejam relacionadas com cinemas, bancos e instituições financeiras, transportes coletivos de passageiros de caráter municipal e estabelecimento de ensino, para estes informarem seu movimento econômico na *Declaração Mensal de Serviços - DMS*.

## SEÇÃO V

### DA NOTA FISCAL AVULSA

**Art. 24** A *Nota Fiscal de Serviços - Avulsa* será emitida quando:

**I** - o serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

**II** - o serviço for prestado por pessoa física inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

**III** - outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

**Parágrafo único.** A liberação da *Nota Fiscal de Serviços Avulsa* será precedida do pagamento do imposto devido.

## SEÇÃO VI

### DO BILHETE DE INGRESSO

**Art. 25** Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir *bilhetes de ingresso* em substituição à *Nota Fiscal de Serviços*.

**Parágrafo único.** As empresas que exploram atividades de diversões públicas cujo controle fiscal não possa ser feito por bilhetes de ingresso, excepcionalmente emitirão a *Nota Fiscal de Serviços*.



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 10 -

**Art. 26.** A *Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF* de bilhetes de ingresso para diversões públicas só poderá ser solicitada por **promotores** ou **empresas** devidamente inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura de São Luís.

**Parágrafo único.** Nos casos de bilhetes de ingressos padronizados para **turnês** específicas, fica o promotor de eventos obrigado a registrar junto à Secretaria Municipal da Fazenda a seqüência numérica dos bilhetes de ingresso a serem utilizados nos respectivos eventos, recebendo a **Autorização para Utilização de Documentos Fiscais - AUDF**.

**Art. 27.** Bilhetes de ingresso colocados à venda, **sem Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF**, ou **Autorização para Utilização de Documentos Fiscais - AUDF**, constituem infração e serão apreendidos pela Fiscalização Fazendária do Município, mediante lavratura de Termo de Apreensão, e recolhidos à SEMFAZ, através da Superintendência da Área de Fiscalização.

**Parágrafo único.** Nas situações deste artigo poderá a autoridade fazendária solicitar à Procuradoria Geral do Município que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis para impedir a realização do referido espetáculo.

**Art. 28.** Os *bilhetes de ingresso*, além das características de interesse dos promotores de eventos, terão que conter obrigatoriamente impresso:

- I - número de ordem seqüenciado;
- II - título, local, data e horário do evento;
- III - valor do ingresso;
- IV - a expressão "*estudante*" nos bilhetes destinados à classe estudantil.

**Art. 29.** Os *bilhetes de ingresso* obedecerão à seqüência de 000.001 a 999.999, para cada tipo confeccionado, e serão impressos em duas seções, sob a forma de talonário:

- I - *primeira seção* - espectador;
- II - *segunda seção* - promotor - fiscalização.

**Art. 30.** Nos casos de **Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF** para bilhetes magnetizados, a Secretaria Municipal da Fazenda disporá, em ato próprio, a sistemática de controle para os referidos



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.**

- 11 -

bilhetes.

**Art. 31.** Após a realização do evento o promotor terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a **prestação de contas** junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação dos *bilhetes de ingresso* não vendidos, caso contrário, os mesmos serão **considerados como vendidos e tributados**.

§ 1º Decorrido o prazo ora estabelecido para a prestação de contas, a repartição fazendária lavrará o respectivo **Auto de Infração**, com base nos valores declarados na **AIDF** ou **AUDF**, para o início do processo de cobrança.

§ 2º Excluem-se das normas deste artigo e do parágrafo antecedente os *cinemas*.

**Art. 32.** O promotor de eventos que estiver com **pendência de prestação de contas** fica impossibilitado de requerer nova Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais - **AIDF** ou registrar **AUDF**.

**Art. 33.** As normas deste Decreto serão alcançadas pelas disposições de **isenções** previstas em Lei específica.

**Art. 34.** A Secretaria Municipal da Fazenda, quando da autorização para impressão dos *bilhetes de ingresso* a que se refere o artigo 23 deste Decreto, estabelecerá o **quantitativo** destes, destinados à **classe estudantil**, observadas as disposições de Lei específica.

**Art. 35.** É vedada a **utilização** ou **reaproveitamento** de *bilhetes de ingresso* de uma casa de diversões em outra, bem como os bilhetes de ingresso de um evento em outro, ainda que pertençam a um mesmo promotor.

**Art. 36.** O **recolhimento** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pela apuração da prestação de contas de um evento, far-se-á mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, extraído na Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 37.** Os **proprietários** de espaços destinados à exibição de atividades de diversões públicas, realizadas de forma eventual ou temporária, responderão solidariamente junto ao Fisco Municipal, caso o **promotor do evento** não proceda de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

**TÍTULO III**  
**DOS FORMULÁRIOS**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DOS FORMULÁRIOS EM GERAL**



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 12 -

## SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 38.** Os documentos fiscais de que trata este Capítulo, inclusive os aprovados através de regime especial, somente poderão ser impressos mediante **prévia autorização** da repartição competente do Fisco Municipal, mesmo quando a impressão for realizada em tipografia do próprio usuário.

§ 1º Juntamente com a **Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF**, deverá ser apresentada a *Ficha de Inscrição Cadastral* do estabelecimento usuário, devidamente assinada e com a identificação de seu representante.

§ 2º Os **estabelecimentos gráficos**, para que possam imprimir documentos fiscais, deverão credenciar-se junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda, mediante convênio celebrado com o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Maranhão, poderá autorizá-lo a efetuar o **credenciamento** previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de irregularidades fisco-tributárias definitivamente apuradas, praticadas por estabelecimentos gráficos, em proveito próprio ou de terceiros, a autoridade competente poderá, sem prejuízo do encaminhamento às sanções penais cabíveis e da vigência do convênio referido no parágrafo precedente, suspender-lhes definitivamente o credenciamento para a impressão de documentos fiscais.

§ 5º A *Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF* deverá ser requerida pelo contribuinte, antecipadamente à impressão, mediante preenchimento de formulário apropriado, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações.

I - denominação "*Autorização para Impressão de Documentos Fiscais*";

II - número de ordem;

III - razão social, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do estabelecimento gráfico;

IV - razão social, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - espécie do documento fiscal, série, números inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade, tipo e data limite para emissão dos documentos impressos;



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 13 -

VI - identificação do responsável pelo estabelecimento contratante, contendo nome e número de seu documento de identidade;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento contratante e pelo gráfico, além da do servidor que autorizou a impressão, aposta sob carimbo da repartição;

VIII - data de entrega dos documentos impressos, número, série do documento fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como o número de identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 6º Fica vedada aos estabelecimentos gráficos a subcontratação de serviços gráficos, para fins de confecção de documentos fiscais.

§ 7º As indicações constantes dos incisos II e III serão feitas:

I - tipograficamente, se a iniciativa da autorização for do estabelecimento gráfico;

II - por lançamento posterior, se a iniciativa couber ao usuário;

§ 8º A quantidade dos documentos a ser impressa referida no inciso V deverá ser repetida, por extenso, no campo "Observações" do formulário.

§ 9º Os documentos a serem impressos deverão conter, em seu rodapé, tipograficamente grafados, os dizeres "Autorização para Impressão", seguida de seus números e dezena do ano em que foi concedida a autorização e a expressão "Válido até / / ", seguida da data que determina o prazo de validade.

§ 10. O prazo máximo a ser concedido para utilização dos documentos fiscais a serem impressos não poderá ultrapassar o período de quatro anos, a contar da data da concessão, pela repartição fiscal, da *Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF*.

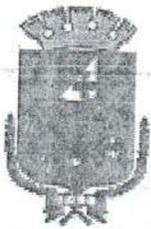
**Art. 39.** Os **formulários** atualmente em vigor ou então substituídos deverão ser preenchidos com clareza e sem rasuras, emendas ou entrelinhas:

I - Instrução de Serviços de Fiscalização;

II - Notificação de Termo de Início de Fiscalização;

III - Notificação Preliminar/Auto de Infração;

IV - Quadro Demonstrativo de Débitos (verso do Auto de Infração);



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 14 -

V - Termo de Apreensão de Livros e Documentos Fiscais;

VI - Relatório Final;

VII - Comprovante de Retenção na Fonte.

**Parágrafo único.** Os documentos relacionados nos incisos deste artigo poderão ser emitidos por processo eletrônico.

## SEÇÃO II INSTRUÇÕES DE SERVIÇOS

**Art. 40.** A *Instrução de Serviço* será emitida em ordem numérica crescente e conterá os seguintes elementos:

I - identificação do contribuinte a ser fiscalizado; -

II - matrícula, nome do Auditor Fiscal e sua assinatura sob carimbo, seguido da assinatura e data da homologação por quem de direito;

III - resumo dos procedimentos, a serem adotados pelo Auditor Fiscal;

IV - natureza e prazo para conclusão da fiscalização.

## SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 41.** A *Notificação de Termo de Início de Fiscalização*, determinante do início do procedimento fiscalizatório, destinar-se-á em cientificar o contribuinte a exhibir os livros e documentos fiscais e comerciais, contra ela, não cabendo possibilidade de desatendimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º A *Notificação de Termo de Início de Fiscalização* será, administrativamente, numerada em ordem crescente, servindo para comunicação de início do procedimento fiscal, devendo ser atendida pelo contribuinte no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º A partir da ciência da *Notificação do Termo de Início de Fiscalização*, decai o direito de o sujeito passivo exercer o instituto da espontaneidade, referente a sua obrigação tributária de natureza principal em inadimplência, e a atualização de sua obrigação tributária de natureza acessória.

§ 3º A *Notificação de Termo de Início de Fiscalização* deverá conter:

I - identificação do contribuinte e do responsável pela escrita contábil do fiscalizado;



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.**

- 15 -

- II - amparo legal para *Notificação do Termo de Início de Fiscalização*;
- III - prazo para atendimento à solicitação;
- IV - relação dos documentos a serem apresentados à fiscalização;
- V - determinação do local da apresentação dos documentos em exigência;
- VI - data e assinatura do responsável legal;
- VII - declaração expressa e datada do contribuinte, recebendo, em devolução, os documentos exigidos pela Notificação.
- VIII - ciência do contribuinte ou seu representante legal.

## SEÇÃO IV

### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR - AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 42.** Na ocorrência de **infração não dolosa** de lei ou regulamento, será expedida *Notificação Preliminar* contra o infrator para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser convertida em *Auto de Infração*, o qual deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - razão social, endereço, inscrição municipal e do CNPJ do infrator;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração, e se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função e matrícula;
- VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º Na lavratura da notificação preliminar, excluir-se-á a aplicação de multa de infração.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua fal-



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.**

- 16 -

ta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

**Art. 43.** O autuado será notificado da lavratura do *Auto de Infração*:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-recibo assinado, datado no original, ou na menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improprios dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 44.** Nenhum *Auto de Infração* será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, em processo regular.

**Parágrafo único.** Lavrado o *Auto de Infração*, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

## SEÇÃO V DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 45.** O *Termo de Apreensão* é destinado a reter documentos e livros fiscais e contábeis, bem como bens e mercadorias em situação irregular, à formação de convicção fiscal quando, mesmo intimado a apresentá-los, o sujeito passivo, sob qualquer alegação, furtar-se ou tenta eximir-se de sua obrigação, devendo ele conter:

I - identificação de bens, mercadorias e documentos apreendidos;

II - descrição da infração e motivo da apreensão;

III - enquadramento legal da infração e da apreensão;

IV - identificação do infrator, no momento da lavratura, que poderá ser, conforme o caso, em relação ao bem, à mercadoria, ou ao documento



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 17 -

apreendido, nele mencionando-se com referência à carga transportada:

a) possuidor, transportador ou condutor;

b) remetente;

c) destinatário;

V - indicação do local, data e hora da ocorrência;

VI - identificação e assinatura do funcionário fiscal e do infrator;

VII - outras informações úteis ao esclarecimento do fato.

**Parágrafo único.** Define-se como **situação irregular**, os bens e as mercadorias *desacompanhados do documento fiscal* exigido pela legislação ou que, quando acobertados, não guardarem correlação com a descrição da nota fiscal.

## SEÇÃO VI

### DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO NA FONTE

**Art. 46.** Os contribuintes substitutos e os responsáveis tributários, obrigados a efetuar a retenção do ISSQN na fonte são obrigados a emitir o *Comprovante de Retenção na Fonte do ISSQN*, por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto.

**Art. 47.** O *Comprovante de Retenção na Fonte* será impresso a partir do **Programa DMS**, em 2(duas)-vias, destinadas:-

I - a *primeira via*, ao prestador dos serviços;

II - a *segunda via*, ao tomador de serviços.

**Art. 48.** O *Comprovante de Retenção na Fonte de ISSQN* conterà as seguintes indicações:

I - a denominação "*Comprovante de Retenção na Fonte*";

II - razão social e número da inscrição municipal e do CNPJ do responsável tributário / tomador de serviços;

III - razão social e número da inscrição municipal e do CNPJ do prestador dos serviços;

IV - número, série e data da emissão da Nota Fiscal de Serviços;

V - natureza da operação;



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.**

- 18 -

VI - valor dos serviços, alíquota e valor do imposto retido;

VII - carimbo e assinatura do emitente.

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DO EXTRAVIO OU DA INUTILIZAÇÃO DE**  
**LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 49.** O **extravio** ou a **inutilização** de livros e documentos fiscais deverá ser informada pelo contribuinte à Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de vinte dias, a contar da data da ocorrência.

**§ 1º** A *comunicação* a que se refere este artigo, será feita por escrito, mencionando, de forma particularizada:

**I** - a espécie, o número de ordem e as demais características do livro ou documento extraviado ou inutilizado;

**II** - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo assinalado no artigo subsequente;

**III** - as circunstâncias do fato, informado se houve registro policial;

**IV** - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os, se for o caso;

**V** - a existência ou não de débitos do imposto;

**§ 2º** A comunicação será, também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de grande circulação de âmbito municipal.

**§ 3º** No caso de Livro **extraviado** ou **inutilizado**, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.

**Art. 50.** O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de trinta dias, contados da data da ocorrência, os **valores das operações** a que se referirem os livros ou documentos **extraviados** ou **inutilizados**, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação, ou não puder realizá-la, e bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, dedu-



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

- 19 -

zindo-se do montante devido, os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

**Art. 51.** Na hipótese de **extravio** ou de **inutilização** de Nota Fiscal referente à prestação de serviços ainda não efetivada, deverá ser feita a **ocorrência policial** e as Notas Fiscais deverão ser informadas na *Declaração Mensal de Serviço - DMS* e será mencionada a ocorrência na *Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF*, que os autorizou.

**Art. 52.** O **destinatário** que tiver **extraviado** ou **inutilizado** a Nota Fiscal correspondente a serviços prestados, providenciará, junto ao remetente, cópia do documento, devidamente autenticada pela repartição competente.

- **Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pela Repartição da Fiscalização produzirá os mesmos efeitos assegurados à Nota Fiscal extraviada ou inutilizada.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Art. 53.** O descumprimento de qualquer dispositivo deste Decreto implicará sujeição do infrator, nas penalidades cominadas pela **Lei nº 3.758**, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 54.** Ficam revogados os **Decretos nºs 19.949**, de 27 de junho de 2000 e **25.280**, de 12 de maio de 2003.

**Art. 55.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 56.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 17 DE JUNHO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

*Tadeu Palácio* – Prefeito  
*Clodomir Paz* – Secretário